

REFLEXÕES SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS E A EFICÁCIA DE SUAS NORMAS REGULAMENTADORAS NO COMBATE À DESIGUALDADE RACIAL

REFLECTIONS ON THE RATIONALE AND NECESSITY OF RACIAL QUOTAS IN PUBLIC TENDERS AND THE EFFECTIVENESS OF ITS REGULATORY RULES IN COMBATING RACIAL INEQUALITY

Gabriel Maranoski Neto¹

Recebido/Received: 17.09.2023/Sep 17th, 2023

Aprovado/Approved: 30.10.2023/Oct 30th, 2023

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo tratar do tema das cotas raciais em concursos públicos, sua fundamentação, necessidade, bem como sua eficácia no combate à desigualdade racial. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido ao longo de cinco tópicos que tratam sobre: a origem da divisão racial, breve relato histórico sobre as ações afirmativas e sua conceituação, efeitos do racismo estrutural e exposição jurídica sobre as cotas raciais e sua eficácia no âmbito de concursos públicos, em especial, no Judiciário. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo utilizando-se de material bibliográfico, texto legislativo e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41 do Supremo Tribunal Federal. Após a análise, concluiu-se que as cotas exercem o papel não só de garantir o ingresso de pessoas negras no mercado de trabalho, como também opera de maneira a mitigar os efeitos do racismo estrutural existente na sociedade brasileira, todavia, é necessário que o Estado haja de maneira mais efetiva no combate à desigualdade, garantindo aos indivíduos a totalidade de seus direitos para que tenham a oportunidade de ocupar as vagas, bem como, criar mecanismos que permitam a integralização efetiva no mercado de trabalho, evitando que sofram com mais discriminações.

PALAVRAS-CHAVE: concurso público; ações afirmativas; cotas raciais; desigualdade racial; racismo estrutural.

ABSTRACT: The present work aims to address the topic of racial quotas in public contests, their foundation, necessity, as well as their effectiveness in combating racial inequality. The work was developed through five topics that deal with: the origin of racial division, a brief historical account of affirmative action and its conceptualization, the effects of structural racism and legal exposure on racial quotas and their effectiveness in civil service examinations, particularly in the Judiciary. For

¹ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com bolsa da CAPES. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5556617529149258>. E-mail: iksonaram@gmail.com

the development of the work, the hypothetical-deductive method was applied, using bibliographic material, legislative text, and STF's jurisprudence. After the analysis, it is estimated that quotas not only play a role in guaranteeing the entry of black people into the labor market but also in mitigating the effects of structural racism existing in Brazilian society, however, it is necessary for The Government to be more effective in combating inequality, guaranteeing citizens all their rights to then make use of the job vacancies, as well as to create mechanisms that provide effective integration into the labor market, preventing them from suffering from further discrimination.

KEYWORDS: civil service examination; affirmative actions; racial quotas; racial inequality; structural racism.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar sobre a fundamentação e necessidade de cotas raciais em concursos públicos e a eficácia social de suas normas regulamentadoras no combate à desigualdade racial.

A pesquisa se mostra relevante, pois existe a necessidade de estabelecer uma base jurídico-sociológica para justificar a existência das cotas raciais, de maneira que, se não for possível acabar com a hostilidade reservada a esta ação afirmativa, pelo menos estabelecer uma argumentação relativamente sólida para a sua defesa, demonstrando sua importância e finalidade.

Necessário também fazer uma análise jurídica sobre o tema, verificando como e onde estão regulamentadas as cotas raciais para concursos públicos, bem como, qual é a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a temática. Desta forma, é possível verificar se a ação afirmativa *in casu* resulta naquilo para a qual foi criada.

Por fim, estabelecidos os fundamentos e a necessidade das cotas raciais, e ainda, verificadas as normas que as regulamentam e a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, cumpre examinar se as cotas raciais são eficazes no combate à desigualdade racial existente no país.

O problema da pesquisa consiste em responder a seguinte pergunta: Como se fundamentam e quão eficazes são as normas regulamentadoras de cotas raciais, em concursos públicos, no combate à desigualdade racial?

Para responder a este questionamento, utilizaremos o método hipotético-dedutivo, recorrendo a material bibliográfico, análise de dados e jurisprudência, especificamente a ADC nº 41 julgada pelo STF.

A fundamentação se dividirá em cinco tópicos. O primeiro destina-se a delimitar os motivos que fundamentam e justificam a existência de cotas raciais.

Para tanto, serão abordados temas como a origem do conceito de raça, sua instrumentalidade no domínio de pessoas não-brancas, a conceituação do racismo, em suas diversas instâncias, qual é a base do comportamento racista, seus aspectos explícitos e implícitos e como isso afeta a população negra brasileira, de que forma a sociedade, através do tempo, torna-se uma estrutura que confere privilégios às pessoas brancas, naturaliza o racismo e é negligente na promoção de políticas públicas que propiciem ao indivíduo negro a integralidade de uma vida digna.

O segundo tópico tem como objetivo contextualizar o surgimento de ações afirmativas, tal como as cotas raciais, através de uma breve análise histórica, passando pela sua origem na Índia, pelos movimentos sociais de reivindicação dos direitos civis das pessoas negras estadunidenses e também como tais políticas públicas de inclusão começaram a ser implantadas no Brasil.

O terceiro tópico tratará da conceituação das cotas raciais, seu papel no combate da discriminação racial e sua natureza instrumental de reparação histórica pelos resultados da escravatura brasileira, bem como os aspectos legais e fundamentação jurídica que as instituíram e regulamentaram.

O quarto tópico se dedica à análise da ADC nº 41, julgada pelo STF, sobre a constitucionalidade da lei federal n. 12.990/2014 e sua importância como instrumento de viabilização da igualdade material, reparação histórica e representatividade de pessoas negras brasileiras.

Por fim, o quinto tópico discorre sobre a eficácia das cotas raciais no combate à desigualdade racial, conceituando o que se entende por eficácia da norma, demonstrando o seu papel material de efetivação dos direitos das pessoas negras e fazendo análise de dados levantados sobre os percentuais de pessoas negras ocupantes de cargos públicos, bem como, estudos que averiguaram os pontos positivos e negativos da ação afirmativa em tela.

1 RACISMO ESTRUTURAL E SEUS EFEITOS

Antes de adentrar efetivamente no assunto do racismo estrutural, cabe aqui fazer uma delimitação da origem do conceito de raça. A problemática racial, pelo menos na América, inicia-se com a exploração europeia de colônias, sendo que, a ideia de raça, não existia antes desse período. É através da relação com os povos

explorados que começa a surgir a concepção de identificar os povos de acordo com suas características físicas, o que aparece, principalmente, como forma de legitimar a dominação. A própria divisão entre pessoas negras, pardas, indígenas e brancas, surge dessa diferenciação do dominador em relação aos dominados (QUIJANO, 2005).

A denominação “homem branco”, traz consigo, na visão dos europeus, um pensamento de direito legítimo de dominação e exploração dos povos não-brancos, a raça torna-se um classificador social, um meio de dividir os papéis dentro da sociedade. Ainda que se fizessem concessões, por exemplo, aos indígenas, em momento algum deixou de existir a relação de subordinação, tais regalias eram apenas maneiras de melhor dominar tais povos. Os mecanismos de diferenciação fizeram com que a coletividade visse pessoas com determinadas características físicas, bem como sua sociedade e cultura, como intrinsecamente inferiores (QUIJANO, 2005).

Existia um esforço dos europeus no sentido de naturalizar a violência praticada contra os povos explorados, o que, numa sociedade ocidental moderna, embasada na ideia de hierarquia entre os povos, estando o homem branco europeu no topo desta escala, passou-se a desenvolver, dentro da própria ciência, argumentos que indicariam de maneira empírica, porque os indivíduos não-brancos deveriam se subordinar ao homem branco europeu (GONZALEZ, 1998).

Neste contexto e sob essas bases ideológicas as sociedades americanas se desenvolveram, realizando a manutenção da relação de subordinação, mantendo pessoas brancas em posição de domínio e superioridade em relação às não brancas (QUIJANO, 2005).

Esta forma de tratamento se traduziu em um racismo velado, onde os detentores do poder, através de um discurso de miscigenação, criam sofisticados mecanismos para manter as pessoas não-brancas em situação de inferioridade. O que ocorre, conforme já dito acima, é que o homem branco, fazendo uso de seus poderes, realiza a prática reiterada de divulgação de seus ideais como os únicos de fato corretos e as formas de pensar e existir que são diversas, são classificadas como selvagens, obscuras, místicas e dentro de um contexto religioso, demoníacas. Este processo se denomina embranquecimento e serviu (e ainda serve) para extirpar dos povos dominados a sua noção de identidade, herança, cultura e

autoestima, fazendo com o que o indivíduo se sinta deslocado, marginalizado, pelo simples fato de existir e ser no mundo (GONZALEZ, 1998).

Através dos efeitos da separação e atribuição de papéis sociais com base no racismo, em sua forma estrutural, conforme será tratado logo abaixo, é que se pretende demonstrar a necessidade de existirem instrumentos de reparação histórica, tais como as cotas raciais.

Neste sentido, a existência e necessidade das cotas raciais podem ser explicadas através dos efeitos do próprio racismo. O racismo pode ser definido como uma forma sistemática de discriminação, manifestada consciente ou inconscientemente, cujos efeitos culminam em vantagens ou desvantagens para os indivíduos de determinada sociedade a depender de qual grupo eles pertencem (ALMEIDA, 2018).

A manifestação do racismo pode ocorrer de três maneiras: a) individual, tratado como um fenômeno isolado onde um indivíduo ou um grupo específico, discrimina diretamente uma determinada minoria¹ racial; b) institucional, presente no funcionamento das instituições (valores, comportamentos, formas de orientação e coordenação da sociedade), de maneira a conferir privilégios ou desvantagens às pessoas com base na sua raça; c) estrutural, onde, pela prática reiterada da discriminação (racismo individual e/ou institucional), cria-se uma divisão de poder, fazendo com que o grupo discriminatório ocupe posições de onde ele possa realizar a manutenção da ordem social com base em uma suposta superioridade racial (ALMEIDA, 2018).

O racismo estrutural, tal como definido, cria a naturalização da discriminação racial, onde o comportamento racista deixa de ser uma ofensa aos direitos dos discriminados e passa a ser tratado com normalidade. A sociedade, agora inerentemente racista, retroalimenta-se de comportamentos discriminatórios e perpetua a violência contra as minorias raciais (ALMEIDA, 2018).

Uma sociedade estruturalmente racista isola o grupo minoritário e passa a ser omissa quanto a concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos

¹ Por minoria, não se trata aqui de, necessariamente, do sentido quantitativo do termo, mas sim em um significado de desigualdade social, falta de representatividade política, que, geralmente, não ocupam papéis sociais de onde possam exercer algum tipo de poder. De forma mais clara, grupos que sofrem com discriminação, em constante luta pela obtenção de seus direitos básicos e que precisam, de alguma maneira, se opor contra grupos majoritários (também não se referindo à quantidade de pessoas) para obterem uma vida digna.

discriminados. A prática da discriminação ao longo do tempo leva à estratificação social, um fenômeno intergeracional em que o percurso de todos os membros de determinado grupo social é afetado, prejudicando as chances de ascensão social, de reconhecimento e sustento material (ALMEIDA, 2018).

De maneira mais incisiva, Moreira (2017, p.5) diz que em decorrência do racismo, a população negra brasileira é vítima preferencial de violência policial¹, não conclui o ensino básico, recebe salários menores que pessoas brancas, é vista pela sociedade de forma negativa e são vítimas constantes de injúrias raciais².

Ainda sobre as implicações penais do racismo estrutural no Brasil, de acordo com o CNJ, em 2017³, cerca de 67,3% da população carcerária brasileira⁴ era composta por pessoas negras. Os dados foram tão expressivos que os integrantes do Seminário “Questões Raciais e Poder Judiciário” concluíram que o racismo presente no Brasil faz com que a pessoa negra seja considerada criminosa, antes mesmo de ser julgada.

Continuando, Moreira (2017) argumenta ainda que a realidade da população negra brasileira é de tal forma, pois existe uma cultura que legitima a exclusão dessas pessoas, que não as permite participar no processo democrático e é omissa quanto a concretização dos direitos fundamentais de pessoas negras.

Neste sentido, é plausível a afirmação de que existe na sociedade brasileira um tratamento diferenciado em relação às pessoas negras. Tratamento este que ocorre de maneira prejudicial, através de ações diretamente danosas ou omissões no suprimento de necessidades básicas que permitam aos indivíduos o exercício de sua vida de maneira digna.

¹ De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, entre 2013 e 2021, 43.171 mil pessoas foram vítimas de letalidade policial, sendo que 84.1% das vítimas foram pessoas negras.

² A injúria racial está tipificada no ordenamento jurídico penal brasileiro como crime, pela lei nº 7.716 de 1989. Até dezembro de 2022, praticar injúria racial não era entendido, em termos de tipificação criminal, como racismo propriamente dito, tratavam-se de dois crimes diferentes sendo que o último, era punido de forma mais severa. Com a Lei 14.532 de janeiro de 2023, o crime de injúria racial, além de ter sua pena aumentada (1 à 3 anos de reclusão antes, 2 à 5 anos com a nova lei), passou a ser equiparado ao crime de racismo, adquirindo também a caráter inafiançável e imprescritível.

³ De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, a população carcerária brasileira é de 820.689 mil pessoas, sendo que 67,5% desse número é composta por pessoas negras, isso corresponde a 429.2 mil pessoas negras presas no Brasil até junho de 2021 (conforme os dados mais recentes disponibilizados pelo Anuário).

⁴ De acordo com dados do INFOPEN, em 2017, 63,6% da população carcerária masculina era composta por homens negros, enquanto para a população carcerária feminina, 63,5% era de mulheres negras.

1.1 Origem das ações afirmativas

Primeiramente, é necessário tratar sobre o conceito das ações afirmativas. Podem ser definidas como políticas públicas voltadas ao combate de discriminações físicas, culturais ou sociais, e também, para mitigar efeitos atuais de discriminações realizadas no passado, com vistas a concretizar o princípio constitucional da isonomia, particularmente em seu aspecto material (GOMES, 2001, p. 135).

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288 de 2010) define no inciso VI, de seu artigo 1º que ações afirmativas são “programas e medidas especiais adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”(BRASIL, 2010).

Quanto à sua origem, as cotas raciais surgem na Índia, onde em sua Constituição de 1950, estabeleceu o princípio das políticas de reserva, com medidas de inclusão política, ao serviço público e ensino público superior de membros de grupos historicamente discriminados, o que no contexto indiano, seriam as pessoas denominadas como “Dalits” e os “Shudras”, consideradas pessoas de casta inferior segundo o antigo sistema de casteísmo (FERES JR.; DAFLON, 2015, p. 97).

As ações realizadas pela Índia tiveram impactos internacionais e inspiraram as populações de diversos outros países. Nos Estados Unidos da América, nos anos 60, a luta pelos direitos civis realizadas pelos movimentos sociais de integração da população negra, influenciaram o sistema judiciário estadunidense culminando em diversas decisões¹ emblemáticas que se posicionaram contrárias às leis discriminatórias da época e abriram espaço para que fossem implementadas as políticas de ações afirmativas para a população negra do país. Neste cenário, as políticas públicas adotadas proporcionariam a inclusão de pessoas negras em universidades e no mercado de trabalho, com o caráter de reparação histórico-social pelo contexto discriminatório em que estavam inseridas (XAVIER; XAVIER, 2009, p. 74-77).

¹ Em 1954, no caso *Brown v. Board of Education Re-enactment*, a Suprema Corte dos EUA proferiu decisão unânime determinando que a segregação racial em escolas públicas era uma violação da décima quarta emenda constitucional e em 1956, no caso *Rosa Parks v. Alabama*, em decisão proferida também pela Suprema Corte, foi decretado o fim da segregação racial de pessoas negras nos ônibus.

No Brasil, o debate sobre as cotas raciais tem como marco inicial o seminário “Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos” realizado em 1996, cujo acontecimento está diretamente ligado aos movimentos negros brasileiros, que fizeram reivindicações ao então Presidente da época, Fernando Henrique Cardoso (XAVIER; XAVIER, 2009, p. 77 – 80).

Através disso, começaram a ser aplicadas cotas raciais em universidades públicas, todavia, diferente do que ocorreu nos EUA, no Brasil elas destinavam-se às pessoas carentes, pois existia, devido à diferença de classes sociais, a crença de que pessoas negras sofriam preconceito por serem pobres e não por serem negras.

Em 2001, o Estado brasileiro assinou a Declaração de Durban, assumindo o compromisso de combate à discriminação social através de ações afirmativas e em 2003, através da Lei Estadual n. 4.151 foram criadas cotas para alunos negros, pardos e alunos de escolas públicas em universidades públicas do estado do Rio de Janeiro. Tal ação, foi adotada em diversos outros estados brasileiros, tanto pelos governantes, como por resoluções internas das universidades. Até que em 2012, a Lei Federal nº 12.711, estabeleceu a obrigatoriedade de reserva de vagas para estudantes de escolas públicas, com subcotas para pessoas negras, pardas e indígenas (FERES JR.; DAFLON, 2015, p. 97-98).

Neste sentido, através da influência internacional e pressão interna dos movimentos negros na luta pelos direitos, o governo brasileiro passou a adotar as políticas públicas de inclusão social de grupos minoritários, com o intuito de possibilitar o acesso às universidades e reduzir a desigualdade enfrentada pelos cidadãos brasileiros.

2 CONCEITUAÇÃO DAS COTAS RACIAIS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PREVISÃO LEGAL DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Antes de adentrar o assunto das cotas raciais no ordenamento jurídico brasileiro, convém antes enfrentar o assunto da discriminação aparente causada pelo favorecimento produzido por elas.

Para enfrentar a problemática, é importante analisar o assunto pelo prisma do princípio constitucional da isonomia. Considerando os efeitos negativos causados pelo racismo estrutural existente na sociedade brasileira, já explicitados

anteriormente, ações afirmativas como estas operam não para causar desigualdade entre os sujeitos, mas sim para combatê-las.

O estabelecimento da igualdade formal entre os indivíduos, proibindo comportamentos discriminatórios, por si só, é insuficiente para a realização dos objetivos fundamentais constitucionalmente estabelecidos. Somente através de ações afirmativas com vistas transformar a sociedade e estabelecer uma relação de igualdade para os indivíduos desfavorecidos, é possível a concretização do princípio da isonomia (ROCHA, 2001, p. 289).

Isto é, o favorecimento ofertado pelas ações afirmativas não é injusto em relação aos demais indivíduos, pois as pessoas que se beneficiam das cotas raciais nascem em posição de desigualdade, sendo necessário favorecê-las para equiparar oportunidades. A desigualdade estabelecida pelo favorecimento torna-se um instrumento de concretização do princípio da isonomia pelo motivo que corrige uma desigualdade na anterior. Pela equiparação de desigualdades cria-se uma nova relação de igualdade (BOBBIO, 1995, p. 32).

Sobre este assunto, entende a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia (2001, p. 284) que proibir a discriminação não é o bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. A vedação da desigualdade, ou a invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica.

Retomando o conceito trazido pelo Estatuto da Igualdade Racial, ações afirmativas são “programas e medidas especiais adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades” (BRASIL, 2010).

Portanto, conforme argumentado anteriormente, as cotas raciais para concursos públicos são uma modalidade de ação afirmativa de promoção de igualdade e de combate à discriminação negativa, cujo escopo é permitir que pessoas negras tenham chances equiparadas de acesso a papéis ocupados, predominantemente, por pessoas brancas.

Seu funcionamento determina que uma certa parcela de vagas disponíveis (como por exemplo, em vestibulares ou concursos) seja reservada para pessoas daquele grupo minoritário, aumentando assim, a oportunidade de que estas pessoas possam ocupar essas posições.

No Brasil, as cotas raciais para concursos públicos estão regulamentadas na Lei nº 12.990 de 2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei (BRASIL, 2014).

Os parágrafos §1º, §2º e §3º do artigo supracitado determinam que a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas do concurso for igual ou superior a 3; havendo fracionamento das vagas reservadas na proporção igual ou superior a 0,5 décimos, será aumentado o número de vagas; e a reserva deve constar de maneira expressa nos editais, especificando o número total de vagas e para qual cargo ou emprego se destinam (BRASIL, 2014).

Para a concorrer às vagas reservadas, o artigo 2º da mesma lei aduz que os participantes devem se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme o quesito de cor ou raça utilizando pelo IBGE. A constatação de declaração falsa gera eliminação do concurso ou, se houver sido nomeado, sujeita o servidor à anulação do serviço após procedimento administrativo que assegure contraditório e ampla defesa ao indivíduo, conforme indicado pelo parágrafo único do artigo (BRASIL, 2014).

Em seu artigo 3º, fica determinado que candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas de ampla concorrência, dizendo ainda em seus parágrafos que: a aprovação de um candidato negro na ampla concorrência não computa na vaga reservada; que em hipótese de desistência do candidato aprovado na vaga reservada, ela é preenchida pelo candidato posteriormente classificado; e não havendo candidatos negros suficientes para ocupar as vagas reservadas, converter-se-ão as vagas restantes para a modalidade de ampla concorrência (BRASIL, 2014).

A referida lei segue aquilo que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial em seu artigo 1º *caput*, ou seja, destina-se a garantir à população negra a efetivação de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL, 2010).

2.1 Posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria

Em 2017, no dia 08 de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF) fez o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 41 que tinha como escopo a defesa do status constitucional da Lei 12.990/2014 (já tratada ao longo do trabalho), proposta em 01 de janeiro de 2016 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados (OAB). A ação foi julgada procedente, por unanimidade de votos, declarando constitucionalidade integral da norma em questão.

A razão para a propositura da ADC se deu ao fato de que existiam decisões contraditórias por todo o país acerca da validade da norma, pois as decisões afastavam a aplicação desta, em controle difuso, com o fundamento de que a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos federais feria os princípios constitucionais da igualdade, vedação à discriminação, eficiência, do concurso público e da proporcionalidade. E, por outro lado, outras diversas decisões que seguiam a previsão estabelecida pela lei e asseguravam a aplicação desta, sendo necessário então, trazer a matéria até o julgamento do Supremo.

Para a defesa da constitucionalidade, a CFOAB argumentou que a norma se destinava à redução da discriminação racial, podendo ser verificada tanto no âmbito da educação, quanto no mercado de trabalho, que era também instrumento de promoção da igualdade material, estabelecendo uma relação de equidade de oportunidades para pessoas negras e brancas no país e ainda, para proporcionar maior representatividade de pessoas negras e pardas no serviço público federal, para que o quadro de servidores do Poder Público reflita a realidade brasileira.

Intimados para manifestação, a Presidência da República, o Senado Federal, a Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral da União, defenderam a constitucionalidade da Lei de Cotas, argumentando também que a norma servia ao combate à desigualdade racial, ao princípio da isonomia e representatividade de pessoas negras.

Quanto aos votos, o posicionamento do Ministro Relator Roberto Barroso foi de que a ação afirmativa em questão estava em consonância com o princípio da isonomia pois ela se funda na reparação histórica pela herança da escravidão no Brasil que, quando abolida, deixou as pessoas negras entregues à própria sorte e sem possibilidade de integração social (BRASIL, 2017, p. 7).

Continua o Ministro dizendo que em decorrência dessa circunstância, há o racismo estrutural na sociedade brasileira, que a discriminação racial está tão arraigada à ordem social que se tornou um costume ver pessoas negras de maneira estratificada, hierarquicamente inferiores e por esta razão, é impossível imaginar que alguém possa superar esse desfavorecimento sem algum tipo de apoio institucional (BRASIL, 2017, p. 8).

A ação afirmativa, além de concretizar a igualdade material, promove também o que o Ministro denomina como “igualdade como reconhecimento”. Uma outra faceta do princípio da isonomia que se refere ao respeito das minorias e ao tratamento diferenciado de maneira geral, o fato de pessoas negras verem seus semelhantes em posições de destaque na sociedade brasileira traz o empoderamento desses indivíduos (BRASIL, 2017, p. 9).

Isso faz com que não só elas deixam de ver a si mesmas como inferiores (uma outra consequência do racismo estrutural) e não permitam mais que as tratem como tal, mas também para que pessoas brancas, se deparando com pessoas negras nessas posições sociais, deixem de sentir-se superiores de qualquer forma (BRASIL, 2017, p.10).

Dentre os argumentos levantados tanto por todos os que estiveram envolvidos no julgamento da ADC, percebe-se que existe de fato o racismo velado ou estrutural na sociedade brasileira, sendo expressamente citado no voto do Ministro Barroso e que o reconhecimento, o resgate da história brasileira, pode sim justificar a existência de mecanismos de reparação às pessoas negras brasileiras, e não só isso, mas também como maneira de promover a representatividade dessas pessoas, combatendo os esforços utilizados para embranquecer a negritude brasileira, devolvendo sua autoestima e respeitando às suas origens.

Por fim, quanto aos efeitos do julgamento da ADC, ela possui: a) eficácia contra todos (*erga omnes*); b) efeito retroativo (*ex tunc*), isto é, os efeitos da decisão atingem todos os casos passados desde a sua entrada em vigência (inclusive casos já julgados, uma vez que estas decisões foram em sentido contrário à constitucionalidade da norma, decretada a constitucionalidade pela ADC, tais decisões passam a ser nulas, e da nulidade não podem ser gerados efeitos, logo, perde sua validade); c) efeito vinculante, sendo que tal vinculação, uma vez que a constitucionalidade da norma foi feita à luz da interpretação constitucional, vincula todos os demais órgãos judiciais e autoridades administrativas em geral. Ainda, em

se tratando de ADC, quando do controle concentrado de constitucionalidade, entende-se que o Supremo tem cognição plena da matéria, examinando e esgotando todos seus aspectos constitucionais, isto significa dizer uma vez declarada a constitucionalidade da norma, não há possibilidade de reexame da matéria em questão (MORAES, 2022).

2.2 A efetividade das cotas raciais em concursos públicos

Primeiramente, cumpre conceituar o que se entende por eficácia da norma. Pode ser entendida como a aptidão da norma para produzir os efeitos pretendidos, em virtude de sua estrutura dispor de instrumentos necessários para tanto, dividindo-se em eficácia normativa e em fática, verificando se ela se traduziu em resultados efetivos no mundo real (JUSTEN FILHO, 2021).

De acordo com a definição de Sabadell (2002, p. 64-67) a análise da repercussão da norma pode ser feita por três perspectivas: a) *efeitos da norma*, correspondendo a qualquer repercussão social ocasionada por uma norma; b) *eficácia da norma*, corresponde ao grau de cumprimento da norma, isto é, uma norma é considerada socialmente eficaz quando é respeitada por seus destinatários ou quando sua violação é efetivamente punida pelo Estado; c) *adequação interna da norma*, que se refere a capacidade da norma em atingir a finalidade social estabelecida pelo legislador. Esta terceira perspectiva bastante pertinente, pois, segundo o modelo trazido pela autora, o mero cumprimento da norma, isto é, sua eficácia do ponto de vista de alto grau de respeito a norma não necessariamente indica que a norma está atingindo a finalidade para o qual ela foi criada.

Neste sentido também, atenta-se para o fato de que uma norma pode ser eficaz normativamente, mas sem o ser de maneira fática ou então, pode ser eficaz no plano real, sem o ser do ponto de vista normativo (BOBBIO, 2016). O problema normativo, bem como a validade da norma sob a perspectiva de constitucionalidade, foi debatido no julgamento da ADC nº 41. Do ponto de vista fático, cumpre fazer análise, aqui delimitada ao Poder Judiciário, do número de cargos ocupados por pessoas negras antes e depois da vigência da norma.

Em 2013, o Censo do Poder Judiciário identificou que cerca de 15,6% dos cargos da magistratura eram ocupados por pessoas negras. Em 2015, por meio da Resolução nº 203, o CNJ reservou também 20% das vagas de concurso público

para provimento de cargos de magistratura para pessoas negras. Em 2018, 3 anos após a entrada de vigência da norma, esse número passou a ser de 18,1%, com o aumento de 3,5% em relação aos dados de 2013, apresentando ainda a estimativa de que em 10 anos, o número chegaria aos 22%, o que, na época, representaria uma expressão mínima de equidade.

Todavia, em 2020, durante o Seminário “Questões Raciais e o Poder Judiciário”, foi levantado que o crescimento de vagas ocupadas por pessoas negras desacelerou e que a estimativa feita em 2015 deveria ser revisada para 2049.

É inegável o fato de que houve crescimento após a vigência da norma, porém somente de 3,5% de crescimento, quando a norma prevê 20% (reforçado pela Resolução nº 203 do CNJ) de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos a nível nacional. Isto, somado à alteração de estimativa de equidade somente em 2049, tornou-se perceptível a existência, ainda, de grande dificuldade para a integração de pessoas negras em cargos públicos do CNJ.

Entretanto, em 2021, foi realizada a Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, feita pelo CNJ, onde se observou que de acordo com número total de cargos, entre 2019 e 2020, somente 21,6% dos postos de magistrados foram ocupados por pessoas negras. A pesquisa observou ainda que logo após a promulgação da resolução nº 203/2015 houve um pico de 21% de ocupantes negros, seguido por uma queda nos três anos seguintes e uma retomada em 2020, chegando à porcentagem de 21,6% (CJN, 2021, p. 76).

A principal parcela de juízes e juízas negras estão em início de carreira, como substitutos, este montante equivale a 18,1% de magistrados, seguido por juízes titulares com 12,3% e então Desembargadores, com 8,8% (CJN, 2021, p. 64).

Embora tenha havido um aumento considerável em relação aos dados de 2013, a nova pesquisa estabeleceu que a estimativa para o estabelecimento de uma equidade racial na magistratura só será atingida entre 2056 e 2059, cerca de 8 a 10 anos a mais em relação à estimativa de 2015 (CJN, 2021, p. 106).

No âmbito Estadual, o número de magistrados negros (entre homens e mulheres) corresponde a 12,1% dos cargos. Sendo que, nas regiões Norte e Nordeste, estão abrigados a maioria de juízes(as) negros(as), entre 62,7 e 30,2% em tribunais de médio (TJBA, TJCE, TJPA) e pequeno porte (TJAP, TJPI, TJTO) (CNJ, 2021, p. 58).

Na Justiça do Trabalho, com 15,9%, os maiores percentuais figuram também as regiões Norte e Nordeste, apresentando percentuais entre 45,7% e 28% de magistrados(as) negros(as) (CNJ, 2021, p. 58).

Nos Tribunais Superiores, com 14,8%, o STJ apresenta 21,7% e o STM 18,6% de magistrados negros (CJN, 2021 p. 58).

Na Justiça Eleitoral (incluindo o TST), a pesquisa informa que neste âmbito não existe segmento de magistratura através de concursos, especificamente, pois os juízes que atuam neste ramo da Justiça acumulam jurisdição e são originários de outros tribunais (CJN, 2021, p. 58).

No âmbito Federal, somente 2,6% dos cargos de magistrados são ocupados por pessoas negras, mas, a pesquisa aponta para o fato de que a estimativa pode estar comprometida pois somente dois (TRF4 e TRF3) dos cinco TRFs apresentaram dados sobre raça dos magistrados (CJN, 2021, p. 57).

Quanto ao ingresso na magistratura através de cotas raciais, observou-se que oitenta e duas pessoas se tornaram juízes realizando concurso por meio de vagas destinadas às cotas raciais; enquanto 1.408 magistrados negros foram aprovados fora das vagas voltadas às cotas raciais (que pode acontecer inclusive quando os candidatos concorriam na modalidade de reserva de vagas, mas obtiveram classificação equiparável às vagas de ampla concorrência) em relação à 10.206 magistrados brancos. Dessa forma, são 86,8% de juízes brancos aprovados contra 12% de magistrados negros (CJN, 2021, p. 74).

A pesquisa também englobou o número de servidores(as) no judiciário, apresentando 31% de servidores negros em 2020, com o aumento de 1% em relação ao número de 2013, que era de 30% (CJN, 2021, p. 56).

Em relação a hierarquia entre os servidores (entre homens e mulheres): cargos de chefia, 27,8% para pessoas negras e 70,4% para pessoas brancas; que não possuem cargo de chefia, 29,8% de pessoas negras para 68,5% para pessoas brancas (CJN, 2021, p. 67).

Quanto ao ingresso de servidores através do sistema de cotas raciais, a pesquisa traz que 1.180 pessoas negras se tornaram servidores do Poder Judiciário através da modalidade de reserva de cotas e 38.086 ingressaram fora do regime de cotas (pode ocorrer a mesma situação observada nos concursos para magistrados), contra 87.795 de pessoas brancas, isso corresponde à 30% de pessoas negras para 68,5% para pessoas brancas (CJN, 2021, p. 75).

Com base nos dados trazidos pela pesquisa é possível observar que embora a política de cotas tenha permitido o aumento de pessoas negras ocupantes de cargos no judiciário, a disparidade entre pessoas negras e pessoas brancas ainda é muito aparente. No âmbito da magistratura, somente 21,6% dos magistrados brasileiros são pessoas negras e dos servidores públicos, essa porcentagem é de 31%, no caso dos magistrados, essa parcela, levando em consideração o aumento ocorrido logo após a Resolução do CNJ e a estagnação posterior, houve o aumento pouco significativo ao número observado em 2020 e no caso dos servidores, de 2013 até 2020, o crescimento observado foi de 1%, de 30% para 31%.

Do ponto de vista normativo, sim, a norma teve eficácia, ela reservou porcentagem dos cargos em concursos públicos para pessoas negras e esses cargos foram ocupados nos anos imediatamente seguintes à declaração da constitucionalidade da norma, mas, como pôde ser observado pelos dados, o crescimento do número de pessoas negras ocupando cargos no judiciário brasileiro, em especial os magistrados, não se alterou de forma significativa. Houve aumento em relação aos dados de 2013, isso não pode ser desconsiderado, mas o que se observa nos anos mais recentes, é uma estagnação no crescimento de cargos de magistrados ocupados por pessoas negras. A desigualdade racial é evidente.

Neste sentido, Bulhões e Arruda (2020, n.p) entendem que para que a ação afirmativa possa ser considerada um mecanismo pleno de empoderamento e reparação ao povo negro, são necessárias que sejam feitas algumas alterações no texto legal e em sua aplicação, tais como, garantir que a convocação determinada pela lei seja efetivamente para pessoas negras e criação de mecanismos de monitoramento permitindo que os concursos sejam fiscalizados com vistas a possibilitar a real integração dos indivíduos no ambiente de trabalho.

No que diz respeito a norma como instrumento de combate contra a desigualdade, cumpre salientar que sendo formas de reparação, feitas com o objetivo de igualar as condições competitivas no mercado de trabalho, a ação afirmativa em tela faz com que a luta contra a desigualdade saia do mundo teórico e passe a atuar diretamente nos problemas sociais enfrentados pela população negra brasileira, decorrentes do racismo estrutural (LIMA; MAZZUCO, 2015, n.p.)

Retomando alguns dos conceitos trazidos ao longo do tópico, sobre eficácia e efetivo impacto social, é possível constatar a norma ainda não atingiu a finalidade para qual foi criada. O número de pessoas negras ocupantes de cargos públicos no

âmbito federal, sem desconsiderar a importância que isso representa, ainda está em desequilíbrio em relação ao de pessoas brancas. Embora esteja vencido o tema quanto a constitucionalidade da norma e a sua eficácia em relação aos dispositivos legais que garantem a reserva de vagas, seus efeitos ainda são insuficientes para considerar que ela foi exitosa no combate a desigualdade racial e a promoção de reparação histórica à população negra brasileira.

CONCLUSÕES

O objetivo do presente artigo era realizar a análise da fundamentação e necessidade das cotas raciais em concursos públicos, bem como, a efetividade de suas normas regulamentadoras no combate à desigualdade racial. Ao longo do trabalho, desenvolve-se cinco tópicos nos quais foi possível perceber que:

A história do racismo no Brasil iniciou-se com a colonização europeia na América, o conceito de raça formou-se como um instrumento de dominação e legitimação da exploração dos povos colonizados. Através da separação entre raças, o homem branco estabeleceu-se como superior e vem utilizando tal instrumento para fazer manutenção das relações de poderes e para o exercício de “branqueamento” de pessoas negras, com o esforço, inclusive, de criminalizar a cultura produzida por estas pessoas. Neste sentido, dados os efeitos vivenciados por pessoas negras desde esta época, uma política de ações afirmativas que visem a reparação histórica pelos danos sofridos cumprem fundamental papel na efetivação dos direitos destas pessoas.

As cotas raciais, além de serem uma forma de efetivação de direitos humanos fundamentais das minorias, aparecem como uma maneira de resposta à discriminação racial e mitigar os efeitos do racismo estrutural presente na sociedade brasileira. A sociedade estruturalmente racista opera de maneira a garantir privilégios à pessoas brancas, dando a estas a diversidade de oportunidades para o desenvolvimento pessoal, porém, limita e perpetua a agressão e negligência dos direitos de pessoas negras, sendo que, o racismo está tão enraizado na sociedade brasileira que esta forma de tratamento que segrega tais indivíduos, é vista de maneira natural, como se assim devesse ser de fato e não há necessidade alguma de tentar alterar a forma como essas pessoas são tratadas.

Neste sentido, como abordado acima, as ações afirmativas como as cotas raciais em concursos públicos aparecem como uma maneira de mitigar estes efeitos, realizando a igualdade material no sentido de que transforma a teoria de combate ao racismo em formas ativas de reduzir da desigualdade racial.

Todavia, para o melhor funcionamento das cotas raciais é necessário que elas se adequem melhor a realidade das pessoas negras, somente a reserva de vagas não é suficiente para o combate efetivo do racismo estrutural. É necessário que se desenvolvam mecanismos que, antes mesmo da inscrição no concurso, propiciem a população negra a paridade de ferramentas disponíveis para que possam ingressar no concurso, isso quer dizer a garantia dos direitos ao longo de toda a sua vida, é necessário que o Estado atue de maneira efetiva na garantia dos direitos humanos fundamentais destas pessoas e uma vez que ingressem no mercado de trabalho, que a sua integralização no mercado de trabalho seja completa, evitando que outras formas de discriminação sejam sofridas por elas.

Ademais, as cotas raciais, em todas as modalidades, da maneira como existem e com os objetivos abordados anteriormente, devem ser mantidas e protegidas até que seja sanada a desigualdade causada pelo racismo estrutural, sendo necessário também que a justificativa de sua existência seja divulgada de maneira didática com o escopo de desmistificar ou esclarecer opiniões errôneas que o senso comum possa ter sobre elas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvo. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2018.

ALABAMA DEPARTMENT OF ARCHIVES AND HISTORY. **Rosa Parks v. Alabama**. Disponível em:

<<https://digital.archives.alabama.gov/digital/collection/voices/id/2100/>>. Acesso em: 06 set. 2023.

ARRUDA, Dyego de Oliveira; BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves. Cotas raciais em concursos públicos e perspectiva do racismo estrutural. **RevistaNau Social**.

v.11, n.20, p. 5-19, out. 2020. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 06 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6.ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.** Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm#:~:text=Reserva%20aos%20negros%2020%25%20\(vinte,economia%20mista%20controladas%20pela%20Uni%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm#:~:text=Reserva%20aos%20negros%2020%25%20(vinte,economia%20mista%20controladas%20pela%20Uni%C3%A3o). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf/view>> Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>> Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 – Distrito Federal.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 06 set. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O encarceramento tem cor.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 06 set. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento vai indicar impacto de iniciativas de promoção da equidade racial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/levantamento-vai-identificar-impacto-de-iniciativas-de-promocao-da-equidade-racial/#:~:text=Dados%20do%20Censo%20do%20Poder,de%20apenas%203%2C5%25>. Acesso em: 06 set. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa do CNJ: Quantos juízes negros? Quantas mulheres?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/> Acesso em: 06 set. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CJN, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com política de cotas, dobra o percentual de negros e negras a ingressar na magistratura**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-politica-de-cotas-dobra-percentual-de-negros-e-negras-a-ingressar-na-magistratura/> Acesso em: 06 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 395 – 399. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 06 set. 2023.

FERES JR. João; DAFLON. Verônica Toste. Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica. **Revista Sociologias**. v.17, n.40, p. 92-123, set/dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/soc/v17n40/1517-4522-soc-17-40-00092.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**. v.38, n.151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>. Acesso em: 06 set. 2023.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, v.92, n. 93, p. 69-82, jan./fev. 1998, Disponível em: <https://institutoodara.org.br/wp-content/uploads/2019/09/a-categoria-polc3adtico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Racial. **Revista Quaestio Iuris**. v.10, n.2, p. 1052-1089, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.22833>. Acesso em: 06 set. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf Acesso em: 06 set. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**. v.33, n.131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 06 set. 2023.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 12. Santa Cruz do Sul. *Cota racial nos concursos públicos federais: afirmação em combate a desigualdade racial*. 2015. N.P. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13125>. Acesso em: 06 set. 2023.

XAVIER. Elton Dias; XAVIER. Solange Procópio. Políticas de Ação Afirmativa e Relações Raciais no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Desenvolvimento em Questão**. v.7, n.14, p. 43-87, jul/dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/download/173/129/0>. Acesso em: 06 set. 2023.

UNITED STATES COURTS. *History - Brown v. Board of Education Re-enactment*. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/history-brown-v-board-education-re-enactment>> Acesso em: 06 set. 2023.